

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.315.2013-10.

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó, referente ao exercício de

2012.

RESPONSÁVEL: Raimundo Ferreira Pinheiro.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

## ACÓRDÃO Nº 10.253/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Feijó. Saldo financeiro não totalmente comprovado. Falta de assinatura do contabilista. Execução orçamentária deficitária. Inconsistência do Balanço Patrimonial. Envio do Inventário de Bens Móveis e Imóveis de forma incompleta. Excesso de despesas com pessoal. Excesso dos repasses efetuados ao Poder Legislativo Municipal. Realização de despesas sem licitação. Condenação. Aplicação de multa. Notificação. Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Feijó, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a importância de R\$ 668.099,16 (seiscentos e sessenta e oito mil, noventa e nove reais e dezesseis centavos), relativa ao saldo financeiro não totalmente comprovado; 2) aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Feijó, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das seguintes impropriedades: 3.1) falta de assinatura do contabilista responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, 3.2) execução orçamentária deficitária, 3.3) inconsistência do Balanço Patrimonial, 3.4) envio do

Processo nº 17.315.2013-10-TCE

Acórdão nº 10.253/2017/Plenário

Página 1 de 2

## Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Inventário de Bens Móveis e Imóveis de forma incompleta, **3.5**) excesso de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal (LCF nº 101/2000, artigo 20, inciso III, alínea "b"), **3.6**) excesso dos repasses efetuados ao Poder Legislativo Municipal (CF/88, artigo 29-A), e **3.7**) realização de despesas sem licitação; **4**) **notificar o atual Prefeito Municipal de Feijó** para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, devendo: **4.1**) reconduzir imediatamente os valores da despesa com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista a extrapolação; e **4.2**) observar as determinações da Resolução TCE-AC nº 76/2012, que trata da estruturação e do funcionamento do Sistema de Controle Interno; e **5**) **comunicar** o apurado ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender pertinentes, diante: **5.1**) do repasse a maior à Câmara Municipal configurar o fato típico previsto no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal/88, e **5.2**) da não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para os casos em que a Lei Federal nº 8666/93 prevê obrigatoriedade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**.

Rio Branco – Acre, 20 de abril de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

## MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Processo nº 17.315.2013-10-TCE

Acórdão nº 10.253/2017/Plenário

Página 2 de 2